

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354824

ACÓRDÃO

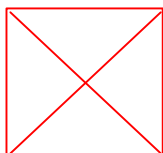
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394577-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FELIPE FERREIRA BARIONE, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.815

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394577-23.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: FELIPE FERREIRA BARIONE

AGRAVADA: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

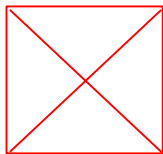
INTERESSADO: LAÉRCIO JOEL FRANCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESISTÊNCIA -
HOMOLOGAÇÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Ferreira Barione contra decisão que, nos autos da ação ordinária movida por Laércio Joel Franco em face da Universidade de São Paulo, ora em fase de cumprimento de sentença de verba honorária, determinou que nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, assim como as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei 17.785/2023, providencie a parte exequente, ora agravante, o recolhimento da taxa judiciária correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito (art. 4, inciso IV), no prazo de quinze dias.

O agravante busca reforma, sustentando, em suma, que a decisão agravada ao determinar o recolhimento das custas de execução, deixou de observar que a parte executada, nos termos do 6º da mesma Lei nº 11.608/2003 é isento de taxa judiciária.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 37), a agravada não respondeu, seguindo-se pedido de desistência do recurso pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Resta à Turma homologar a desistência, que a teor do disposto no art. 998 do Código de Processo Civil pode ser manifestada a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Em tais condições, homologa-se a desistência do recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR